



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 24	05/2002
Rubrica	

Processo : 16707.001106/99-26

Acórdão : 203-07.923

Recurso : 116.191

Sessão : 23 de janeiro de 2002

Recorrente : HOTEL VILA DO MAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

DCTF – MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA – BASE LEGAL: art. 11, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84; art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91; art. 21 da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91; art. 46, *caput*, da MP nº 978/95; art. 2º da Lei nº 8.981/95; art. 30 da Lei nº 9.249/95; Portaria MF nº 118/84; IN SRF nº 120/89; IN SRF nº 73/94; e IN SRF nº 73/96. **VALOR DA MULTA - A** legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HOTEL VILA DO MAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001106/99-26
Acórdão : 203-07.923
Recurso : 116.191

Recorrente : HOTEL VILA DO MAR LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Para a exigência do crédito tributário relativo à multa pela falta de entrega de DCTF, foi lavrado contra a pessoa jurídica supramencionada, o Auto de Infração constante do presente processo às fls. 01/02, no valor de R\$ 37.676,52, referentes aos períodos junho de 1994 a dezembro de 1996, 1º ao 4º trimestre de 1997 e 2º e 3º trimestre de 1998, em conformidade com as normas prescritas no Decreto 70.235/72, art. 9º, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

MULTA	VL EM REAIS
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF	37.676,52
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	37.676,52

O crédito tributário acima, decorreu da constatação, em procedimento de ofício, da falta de entrega da DCTF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, no prazo legal, referentes aos períodos acima especificados, quando a impugnante obteve faturamentos mensais superiores ao limite estabelecido legalmente, conforme tudo que está descrito no Auto de Infração que passa a integrar a presente Decisão, como se aqui transcrito fosse, bem como tudo mais que do processo consta.

O lançamento foi constituído com a redução de 50% do valor da multa pois as DCTF forma apresentadas no prazo fixado na intimação inicial.

A impugnante formula suas razões de defesa, às fls. 29/38 alegando em síntese:



Processo : 16707.001106/99-26
Acórdão : 203-07.923
Recurso : 116.191

- *O art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, legislação que serviu de base para a autuação, fala, exclusivamente, em rendimentos do ano anterior e em imposto retido. A fiscalização não incluiu no seu demonstrativo, como infringência ao art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, nenhum valor relativo a imposto de renda, nem a rendimentos, nele consignado, tão-somente, contribuições para o PIS e COFINS. Logo não houve qualquer infringência à legislação mencionada;*
- *Não obstante a obrigatoriedade prevista nos diplomas legais apontados como infringidos restringir-se a rendimentos e imposto de renda na fonte, o que não é a hipótese da defendente, porquanto se tratam de PIS e COFINS, é de ressaltar outro aspecto, magistralmente exposto em decisão citada da Ação Ordinária nº 97.1597-1, da 4ª Vara de Justiça Federal no Rio Grande do Norte (ao presente anexada). Tomando emprestado as palavras do douto juiz 'viola frontalmente tal baliza a fixação de multa com base no art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, quando o administrador, à mingua de dicção legal expressa, multiplica para cada não apresentação de DCTF, o número de meses em que o contribuinte está em mora pelo valor unitário da multa';*
- *Diante desse princípio, a defendente efetuou os recolhimentos da multa, à razão de uma para cada DCTF entregue, consoante comprovam os DARF ao presente anexados (fls. 66/78).*

Diante do exposto, requer seja improcedente a exigência, por falta de previsão legal, considerando que o art. 10 do Decreto-lei 2.065/83 somente obriga a entrega da DCTF, para as hipóteses de rendimentos e imposto de renda retido, no ano anterior, não se aplicando ao PIS, nem ao COFINS.

Mesmo na hipótese de exigência, o valor calculado se baseia em interpretação equivocada do dispositivo legal, uma vez que a norma inserida no art. 10 do Decreto-lei 2.065/83 não determinou, de forma expressa, que a multa fosse calculada pelo total de meses em que persistisse a mora.

Restando à exigência, à razão de uma multa por cada DCTF entregue com atraso, os recolhimentos efetuados pela defendente extinguem integralmente o quantum devido à Fazenda Nacional, pelo que se REQUER o julgamento da sua improcedência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001106/99-26
Acórdão : 203-07.923
Recurso : 116.191

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ermentada (doc. fls. 84/89):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

Quando houver obrigatoriedade da apresentação da DCTF caberá multa por atraso da sua entrega, com valor mínimo, por declaração de 69,20 UFIR ou R\$57,34, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que persistir a mora, com redução de 50% quando as declarações são entregues no prazo estipulado em intimação específica, limitada aos tributos e contribuições que nela deveriam ser declarados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 66/73, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera, integralmente, os argumentos expendidos na impugnação.

À fl. 112, a recorrente apresentou arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 16707.001106/99-26
Acórdão : 203-07.923
Recurso : 116.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Alega a recorrente que a exigência do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 somente obriga a entrega da DCTF para as hipóteses de rendimentos e Imposto de Renda retido, e que, se multa fosse devida, seria a equivalente a um mês para cada atraso na entrega do referido documento.

Conforme o Enquadramento Legal de fls. 03, a multa está exigida com base nos seguintes dispositivos: art. 11, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83; art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84; art. 27, da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91; art. 21 da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91; art. 46, *caput*, da MP nº 978/95; art. 2º da Lei nº 8.981/95; art. 30 da Lei nº 9.249/95; Portaria MF nº 118/84; IN SRF nº 120/89; IN SRF nº 73/94; e IN SRF nº 73/96.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e o § 1º do mesmo artigo estabelece que o descumprimento de tais obrigações sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A Portaria MF nº 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência atribuída pelo art. 5º do citado Decreto-Lei nº 2.124/84. Utilizando-se dessa competência, a IN SRF nº 129/86 instituiu a DCTF. Posteriormente, outras instruções normativas da Secretaria da Receita Federal estabeleceram regras para o preenchimento e apresentação da DCTF, entre elas as IN SRF nºs 120/89, 73/94 e 73/96, citadas no enquadramento legal do auto de infração.

Dessa forma, vejo que não assiste razão à recorrente quando questiona o enquadramento legal da autuação.

Quanto ao valor da multa, a legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 16707.001106/99-26
Acórdão : 203-07.923
Recurso : 116.191

deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. Cada multa refere-se a um único período gerador e tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que varia de período para período.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO